



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724598/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.111 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente LAMEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL configurado no Ato Declaratório Executivo DRF/NHO N.577659, de 03 de setembro de 2012, fl.23, que o excluiu Simples Nacional. A ciência da decisão ocorreu em 28/09/2012, fl.36.

O motivo da exclusão foi a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art.17 da lei

complementar n. 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art.73, combinada com o inciso I do art.76, ambos da resolução CGSN n.94, de 2011.

Em sua Manifestação de Inconformidade com data de 29/10/2012, fl.02/18, o contribuinte alega:

“Inconstitucionalidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL;

Os débitos inadimplidos possuem origem antes do ingresso da impugnante no SIMPLES NACIONAL”

4. Requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO N.577659, de 03 de setembro de 2012, e sua manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Em sessão de 19 de dezembro de 2013 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2013

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. A pessoa jurídica que possuir débitos com a fazenda pública federal, com exigibilidade não suspensa, deverá ser excluída do simples nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância por via postal no dia 14/03/2014 (sexta-feira e-fls 50), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no dia 17/04/2014 (e-fls.54), no qual repete o mesmo argumento, já apresentado na manifestação de inconformidade, ou seja, que a sua exclusão do Simples seria inconstitucional.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.111 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.724598/2012-30

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 0128.124 da DRJ/Belém PA (e-fls42) ocorreu no dia 14/03/2014, uma sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 50

Logo, o prazo iniciou-se no dia 17/03/20154 (segunda-feira) e o prazo limite para recorrer encerrou-se no dia 15/04/2014, dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 17/04/2014, conforme carimbo de protocolo às e-fls 54, claramente após o fim do prazo recursal. Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator